CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 23 de Novembro de 2004 (30.11)
(OR. en)

15130/04

JAI 490
ASIM 47

NOTA DE ENVIO

de:	Presidência
para:	Coreper (2.ª Parte)
n.º doc. ant.:	14497/04 JAI 441 ASIM 41
Assunto:	Projecto de decisão do Conselho que prevê que certos domínios abrangidos pelo Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia sejam regidos pelo procedimento previsto no artigo 251.º desse Tratado

Junto se envia uma cópia do projecto de decisão do Conselho sobre a passagem à votação por maioria qualificada e à co-decisão, tal como previsto no ponto 1.1.2. do Capítulo III do Programa da Haia aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, tendo em conta o resultado dos debates na reunião do Coreper de 18 de Novembro de 2004.

PROJECTO

de

Decisão do Conselho

que prevê que certos domínios abrangidos pelo Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia sejam regidos pelo procedimento previsto no artigo 251.º desse Tratado [1]

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o segundo travessão do n.º 2 do artigo 67.º;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu;

Considerando o seguinte:

1. Na sequência do Tratado de Amesterdão, a Comunidade Europeia adquiriu competência para aprovar medidas no domínio dos vistos, do asilo, da imigração e de outras políticas relativas à livre circulação de pessoas, tal como previsto no Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

2. Nos termos do artigo 67.º do Tratado, na versão que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão, a maior parte dessas medidas deve ser aprovada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu;

[1] Reserva parlamentar de IE e UK.

3. Nos termos do segundo travessão do n.º 2 do mesmo artigo 67.º, o Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, deve tomar uma decisão, após um período transitório de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, com vista a que os domínios abrangidos pelo Título IV sejam regidos, no todo ou em parte, pelo procedimento referido no artigo 251.º do Tratado;

4. Na sequência das alterações ao Tratado introduzidas pelo Tratado de Nice, o Conselho adopta, de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, as medidas em matéria de asilo previstas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º, desde que tenha adoptado, por unanimidade e após consulta do Parlamento Europeu, legislação comunitária que defina as normas comuns e os princípios básicos que regem estas matérias, bem como as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil previstas no artigo 65.º, à excepção de aspectos relativos ao direito da família; estas disposições não são afectadas pela presente decisão;

5. Além disso, nos termos do Protocolo relativo ao artigo 67.º do Tratado CE, anexado pelo Tratado de Nice ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir de 1 de Maio de 2004 o Conselho delibera por maioria qualificada sobre uma proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu ao adoptar as medidas referidas no artigo 66.º do Tratado; este Protocolo não é afectado pela presente decisão;

6. A acrescer ao que decorre do Tratado de Nice, ao aprovar o "Programa da Haia: Reforçar a Liberdade, a Segurança e a Justiça na União Europeia", na sua sessão de 4 e 5 de Novembro de 2004, o Conselho Europeu pediu ao Conselho que adoptasse uma decisão, com base no n.º 2 do artigo 67.º do Tratado CE, o mais tardar em 1 de Abril de 2005, nos termos da qual o Conselho passe a deliberar de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º, ao adoptar as medidas a que se refere o n.º 1, a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 62.º e a alínea b) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Tratado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a escolha da base jurídica dos actos comunitários;

7. O Conselho Europeu defendeu, porém, que, na pendência da entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, o Conselho continue a deliberar por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, quando adoptar medidas no domínio da emigração legal de nacionais de países terceiros para Estados-Membros e entre Estados-Membros a que se refere a alínea a) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 63.º do Tratado;

8. A transição para os procedimentos de co-decisão, tendo em vista a adopção das medidas a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º do Tratado, em nada prejudica o requisito de o Conselho deliberar por unanimidade ao tomar as decisões referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão, no n.º 1 do artigo 15.º do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação desta última à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen, no artigo 4.º do Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e em qualquer futuro tratado de adesão;

9. A transição para os procedimentos de co-decisão, tendo em vista a adopção das medidas a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 62.º do Tratado, em nada prejudica a competência dos Estados-Membros relativamente à demarcação geográfica das suas fronteiras, nos termos do direito internacional;

10. Poderão ser aprovados pelo Conselho, deliberando de acordo com a base jurídica adequada prevista no Tratado, os incentivos destinados a apoiar a acção dos Estados-Membros na integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes nos seus territórios.

11. Na sequência da transição para os procedimentos de co-decisão, tendo em vista a adopção das medidas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do Tratado, os regulamentos que reservam ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de visto e em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras devem ser alterados para que o Conselho passe a deliberar por maioria qualificada nesses casos;

12. De acordo com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão, nem está vinculada ou sujeita à sua aplicação;

13. De acordo com o artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros notificaram a sua intenção de participar na adopção e na aplicação da presente decisão;

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A partir de 1 de [Abril] de 2005 [1], o Conselho, ao adoptar as medidas a que se refere o n.º 1, a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 62.º do Tratado, deliberará nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. A partir de 1 de [Abril] de 2005 [1], o Conselho, ao adoptar as medidas a que se refere a alínea b) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Tratado, deliberará nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

[1] ou no primeiro dia do mês subsequente ao da adopção da presente decisão, consoante o que se verificar primeiro.

Artigo 2.º

O artigo 251.º do Tratado aplicar-se-á a pareceres do Parlamento Europeu recebidos pelo Conselho antes de 1 de [Abril] de 2005 [1] sobre propostas relativas a medidas a respeito das quais o Conselho delibere, nos termos da presente decisão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado.

Artigo 3.º

1. Com efeitos a partir de 1 de [Abril] de 2005 [1], a expressão "deliberando por unanimidade", constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001 [1], é substituída por "deliberando por maioria qualificada".

2. Com efeitos a partir de 1 de [Abril] de 2005 [2], a expressão "deliberando por unanimidade", constante do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001 [1], é substituída por "deliberando por maioria qualificada".

Feito em

Pelo Conselho
O Presidente

---

[1] JO L 116, de 26 de Abril de 2001, p. 2.
[2] JO L 116, de 26 de Abril de 2001, p. 5.